

O MARCO (I)LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: ANÁLISE DAS CATEGORIAS ASSOCIATIVAS DA LEI 15.358/2026

THE (IL)LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME: ANALYSIS OF ASSOCIATIVE CATEGORIES UNDER LAW 15,358/2026

Ellen Cristina Carmo Rodrigues¹



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
ellen.rodrigues@ufjf.br

Vitor Augusto Temóteo Cidade²



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
vitor.temoteo@estudante.ufjf.br

Gabriel Zimbrão de Oliveira³



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
gabriel.zimbrodeoliveira@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21364124>

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a Lei 15.358/2026, com enfoque nas categorias da organização criminosa ultraviolenta, do grupo paramilitar e da milícia privada, e suas violações aos princípios da legalidade e ofensividade. Busca-se demonstrar que uma política criminal baseada em crimes de perigo abstrato e em tipos penais abertos desconsidera o papel do destinatário da norma penal e abre margem para o arbítrio judicial.

Palavras-chave: Direito Penal; crime organizado; princípios; perigo abstrato; política-criminal.

Abstract: This article critically analyzes Law 15,358/2026, focusing on the categories of ultraviolent criminal organization, paramilitary group, and private militia, and their violations of the principles of legality and offensiveness. The study seeks to demonstrate that a criminal policy based on endangerment crimes and open-ended sentencing guidelines disregards the role of those targeted by criminal law and opens the door to judicial arbitrariness.

Keywords: criminal law; organized crimes; principles; abstract endangerment; criminal policy.

* A ferramenta de IA ChatGPT foi utilizada na formatação das referências bibliográficas ao final do artigo, bem como na tradução para o inglês dos elementos textuais exigidos.

** O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016). Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (ror.org/04yqw9c44). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6952-7765>.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da UFJF; Bacharel em Direito pela mesma instituição (2026). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9240532642856046>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7548-7197>.

³ Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS online. Bacharel em Direito pela UFJF (2025). Estagiário de Pós-Graduação na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2001262574748662>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5525-5494>.

1. Introdução

Em março de 2026, entrou em vigor a Lei 15.358/2026, instituindo o denominado marco legal do combate ao crime organizado no país. Com isso, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação da chamada “organização criminosa ultraviolenta”. Trata-se, contudo, de uma política-criminal de caráter marcadamente eleitoreiro, populista e simbólico, elaborada sem a devida técnica de legislação penal e sem maiores estudos empíricos acerca dos impactos que pode vir a produzir sobre o sistema penitenciário nacional, o qual, no âmbito da ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) (**Brasil**, 2023), foi reconhecido pelo seu estado de coisas inconstitucional.

Ademais, a referida política se amolda a certa lógica autoritária que privilegia tipos penais incompatíveis com os princípios reitores do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, tais como legalidade e ofensividade, reproduzindo problemática semelhante a já verificada em face das figuras típicas como associação criminosa e milícia privada, presentes nos arts. 288 e 288-A do Código Penal (CP) pátrio.

2. Da organização criminosa ultraviolenta

Apesar da imprecisão conceitual em torno da definição de crime organizado, o legislador brasileiro, historicamente, marcado por deficiências técnico-legislativas em matéria penal, passou a prever a denominada “organização criminosa ultraviolenta”, no seguinte trecho da nova lei:

Art. 2º. § 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (**Brasil**, 2026a).

Ao analisar o preceito primário do tipo penal, observa-se que o legislador a exemplo do que já fizera com a associação criminosa, a associação para o tráfico, a milícia privada e o grupo paramilitar, adotou uma política-criminal fundada nos crimes de perigo abstrato. De forma sucinta, perigo abstrato pode ser compreendido como aquele que “é presumido *juris et de jure*” (**Bitencourt**, 2022, p. 301). Nesse viés,

os crimes de perigo abstrato, que prescindem da análise da conduta em face de seus efeitos concretos, representam, na verdade, uma forma de credence do legislador quanto a esses efeitos (**Tavares; Martins**, 2025, p. 161).

Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade dessa modalidade de criminalização, sob o argumento de que ela constitui instrumento legítimo de tutela preventiva de bens jurídicos, permanecem as severas críticas doutrinárias, sobretudo quanto à violação do princípio da ofensividade, levando parte da doutrina a considerá-la incompatível com a ordem constitucional vigente. À guisa de exemplo, **Ferajoli** (2006, p. 79) corrobora que,

ao não estar ancorado na comprovação empírica de ações criminosas e/ou de fatos lesivos taxativamente denotados pela lei, resulta amplamente substancialista e decisionista: a subjetivação das hipóteses normativas de delito, com efeito, não compromete apenas a legalidade estrita, mas comporta também a subjetivação do juízo, confiando a critérios discricionários de valoração da anormalidade ou perigosidade do réu, que inevitavelmente dissolvem o conjunto das garantias processuais.

Por outro lado, o debate envolve a própria construção do injusto penal no Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, os indivíduos não são apenas destinatários da norma proibitiva, mas também seus coautores, na medida em que elegem os representantes responsáveis pela elaboração das leis (**Tavares; Martins**, 2025).

Assim, a legitimidade da norma penal decorre da participação democrática de seus destinatários no processo legislativo. Por isso, deve proporcionar ao cidadão compreensão clara e precisa do comando normativo, sobretudo quando à definição da conduta criminosa, que perpassa, sobretudo, quando essa “estiver vinculada a uma alteração sensível da realidade, que se dará então com a lesão ou perigo de lesão concreta do bem jurídico” (**Tavares; Martins**, 2025, p. 165). Caso contrário, a norma é inconstitucional. Nesse sentido,

Uma das condições para que os cidadãos incorporem as normas penais em seu mundo da vida é de que possam se orientar empiricamente por seus enunciados, mediante o atendimento de fatores concretos e sensíveis. Deve-se levar em conta que o processo de violação da zona do ilícito não é demonstrado por enunciados. As zonas do lícito e do ilícito, embora sejam delimitadas pelas normas criminalizadoras, também estão jungidas a um determinado contexto no qual as pessoas se movimentam. Assim, para que o processo de comunicação seja perfeito, é indispensável que se assinalem ao cidadão elementos palpáveis que possam indicar que sua conduta lesa ou põe em perigo um bem jurídico (**Tavares; Martins**, 2025, p. 164).

Verifica-se, portanto, que a utilização de um crime de perigo abstrato para definir a denominada “organização criminosa ultraviolenta” revela-se inconstitucional, na medida em que não permite ao cidadão aferir, com base na realidade empírica, qual é, de forma objetiva, o comando normativo estabelecido pelo legislador pela via da criminalização. A vagueza e a amplitude da descrição típica comprometem, sobretudo, o princípio da legalidade.

Ademais, referido tipo penal exige considerável esforço cognitivo para considerar que três pessoas agrupadas, mediante violência, grave ameaça ou coação, conseguiriam, por si sós, “impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços” (**Brasil**, 2026a), conforme prevê o tipo penal. Merece destaque, outrossim, a ausência de definição legislativa sobre o que se compreende por controle territorial ou social e pela intimidação de populações ou autoridades,

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que se delegue às agências de intervenção a definição, ao seu bel-prazer, do conteúdo e do alcance dessas expressões normativas indeterminadas. Tal cenário mostra-se ainda mais preocupante em uma sociedade como a brasileira, marcada por desigualdades históricas e estruturais que garantem a reprodução no tempo de certa seletividade punitiva segundo a qual o poder punitivo recai, sobretudo, em face de grupos sociais vulnerabilizados (**Batista**, 2022).

3. A indefinição da milícia privada e organização paramilitar

“Grupo paramilitar” e “milícia privada” são categorias associativas mencionadas nove vezes ao longo da Lei 15.358/2026, sendo que o caput do art. 2º, chega até a transmitir ao jurista a vã esperança de que a lei não se descuidou de definir os seus três conceitos principais ao estabelecer o seguinte:

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas (**Brasil**, 2026a).

Ou seja, a norma acima parece indicar que encontraremos uma definição para as três categorias no §2º, do art. 2º. Contudo, ledo engano, pois o referido dispositivo (transcrito anteriormente) apenas estabelece o que é organização criminosa ultraviolenta.

Alguém poderia levantar o questionamento de que se trata de norma penal em branco e, assim, as definições de “grupo paramilitar” e “milícia privada” estariam em outra norma jurídica de igual ou diferente hierarquia normativa. Porém esse também não é o caso. Na verdade, parece que essas duas categorias já estavam previstas na legislação penal brasileira desde 2012, quando foi introduzido no CP o art. 288-A, cujo *nomen iuris* é “Constituição de milícia privada” (**Brasil**, 1940). Parece, pois, como veremos a seguir, sequer houve a preocupação de pelo menos repetir na nova lei os mesmos termos já empregados. De qualquer forma, o referido tipo penal carece do mesmo defeito de fabricação. Vejamos:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (**Brasil**, 1940).

No art. 288-A, do CP, a “milícia privada” e o “grupo paramilitar” da Lei 15.358/2026 se chamam “milícia particular” e “organização paramilitar” e continuam sem definição. Além da duvidosa constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, como é o caso do art. 288-A e do art. 3º, I, da Lei 15.358/2026, por violação ao princípio da lesividade, há também afronta ao princípio da legalidade em seu corolário da máxima taxatividade.

O princípio da legalidade, que tem sede constitucional, estando previsto no art. 5º, XXXIX, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (**Brasil**, 1988). Essa previsão é essencial para qualquer ordenamento jurídico orientado à proteção das garantias individuais de seus cidadãos. A legalidade penal representa um freio ao poder punitivo e à arbitrariedade judicial. Do princípio da legalidade penal, decorre a vedação do uso da analogia e da interpretação extensiva em desfavor do acusado (analogia *in malam partem*). Isso se justifica, pois a analogia, compreendida como procedimento de integração do ordenamento jurídico no qual o juiz aplica a um caso, sem prévia e expressa regulamentação legal, norma legal que regulamenta caso semelhante (**Batista**, 2007), em matéria penal, importaria em proibir o que a lei não proíbe (**Zaffaroni; Pierangeli**, 2024). Pelo mesmo motivo, a interpretação extensiva, entendida como “a inclusão de hipóteses punitivas que não são toleradas pelo limite máximo de resistência semântica da letra da lei” não pode ser aceita (**Zaffaroni; Pierangeli**, 2024, p. 154).

O art. 288-A, do CP e a Lei 15.358/2026 não estabelecem o número mínimo de agentes necessários para a configuração de uma milícia privada ou de um grupo paramilitar nem qualquer elemento que permita diferenciá-las de outras categorias associativas, como a associação criminosa e a organização criminosa. A finalidade de praticar crimes previstos no CP os diferencia, no máximo, da associação para o tráfico. Logo, são normas penais inaplicáveis pelo seu próprio conteúdo, ficando a cargo do juiz, em primeiro lugar, definir o que é milícia privada e o que é organização paramilitar (o que pode variar a depender da compreensão do magistrado sobre o tema), para depois explicar o motivo do caso submetido a julgamento se enquadrar ou não no conceito que o próprio magistrado elaborou.

Essa complementação do tipo penal deixada a cargo do magistrado é uma característica dos chamados tipos penais abertos, que devem ser evitados ao máximo em ordenamentos jurídicos democráticos, vez que deixam seus textos sujeitos à arbitrariedade judicial. Exemplo de tipos penais abertos são os tipos culposos, aos quais é deixado a cargo do juiz definir qual era o dever de conduta atribuído ao imputado no caso concreto e depois analisar se o imputado se afastou ou não do dever de conduta definido pelo magistrado. A razão pela qual se sustenta a necessidade dessa abertura nos tipos culposos é a impossibilidade de o legislador prever todos os deveres de cuidado que devem ser observados nas mais diversas situações (**Zaffaroni; Pierangeli**, 2024). Contudo, essa razão não pode ser invocada em relação ao tipo penal do art. 288-A, do CP, e aos tipos penais do art. 2º e 3º, da Lei 15.358/2026, pois têm seu elemento subjetivo centrado na figura do dolo.

Cumpra ainda pontuar que os tipos abertos não se confundem com os tipos exemplificativos, ainda que os dois tensionem a legalidade penal (**Zaffaroni et al.**, 2018). Os tipos exemplificativos são aqueles em que o próprio tipo autoriza o que a doutrina costuma chamar de interpretação analógica por meio de fórmulas. Sendo exemplos: “por qualquer outro meio fraudulento”, no estelionato (art. 171, CP); ou “por qualquer outro motivo torpe”, no homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, CP). Todavia, o art. 288-A, do CP, o *caput* do art. 2º e o 3º, I, ambos da Lei 15.358/2026, não contêm tais fórmulas, sendo, portanto, tipos penais abertos e não exemplificativos (**Brasil**, 1940).

Assim, o intérprete que não queira enxergar a inconstitucionalidade das normas penais em comento, para aplicá-las, não terá outra opção senão realizar uma interpretação extensiva ou mesmo recorrer à analogia para suprir a falta de definição legal. Contudo, tal conduta violaria a legalidade penal, acarretaria em insegurança jurídica, além de carecerem os magistrados de legitimidade democrática para criarem tipos penais, o que configuraria violação ao princípio Democrático e ao princípio de Estado de Direito.

Não obstante, a inconstitucionalidade do art. 288-A do CP ainda não foi reconhecida pelo STF pela via do controle concentrado de constitucionalidade, de modo que o mesmo segue vigente desde 2012 e vem sendo utilizado como fundamento jurídico de denúncias, manutenção de prisões provisórias e condenações validadas pelos Tribunais, o que não deixa de servir de prenúncio do que pode vir a se repetir no âmbito da Lei 15.358/2026.

De outro norte, a título exemplificativo, tem-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no REsp 2.084.155/RJ, valeu-se do uso da analogia para fixar o número mínimo de agentes necessários para a configuração de uma milícia privada, aplicando a regra de ao menos três pessoas prevista no art. 288, do CP:

2. O crime de constituição de milícia privada demanda a prova de uma estrutura ordenada e de um contingente mínimo de agentes que, por analogia sistemática ao artigo 288 do Código Penal, deve ser superior a dois indivíduos. A condenação de apenas dois réus, sem a identificação concreta e judicializada de outros componentes e de suas respectivas funções, acarreta a atipicidade da conduta por ausência de pluralidade de agentes (**Brasil**, 2026c).

Nesse caso, a analogia foi empregada em favor do réu, o que não é vedado. Contudo, essa analogia em favor do réu facilmente pode se tornar uma analogia contra o réu caso seja identificado vínculo associativo entre mais de dois indivíduos. Como ocorreu

no julgamento do AgRg no HC 922.420/RJ e a Sexta Turma do STJ manteve a condenação.

Por tais motivos concordamos com a advertência de **Zaffaroni et al.** (2018, p. 138):

Tipos abertos por defeitos legiferante ou má fé do legislador não devem ser racionalizados nem legitimados: ao contrário, toca ao Direito Penal neutralizar a falha técnica ou a má fé política com a escolha da mais restritiva entre todas as possíveis interpretações, ou proclamar sua inconstitucionalidade.

Portanto, surpreende ainda não ter chegado ao STF um pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 288-A, do CP, ou mesmo o STJ não ter declarado a inconstitucionalidade de forma incidental de tal dispositivo.

4. Considerações finais

O presente trabalho buscou demonstrar a inconstitucionalidade das categorias organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar e milícia privada por afronta ao princípio da legalidade, bem como pelo fato de se tratarem de crimes de perigo abstrato, que se contrapõem à lógica da lesividade necessária para habilitação de poder punitivo em face do cidadão no Estado Democrático de Direito.

Diante das inconstitucionalidades apontadas ao longo do texto, depreende-se que é imperiosa a atuação dos tribunais superiores, sobejamente o STF, no sentido de reconhecerem a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento, o que funcionaria como reafirmação do campo garantista frente aos arroubos autoritários do poder punitivo na conjuntura brasileira atual.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo; CIDADE, Vitor Augusto Temóteo; OLIVEIRA, Gabriel Zimbrão de. O marco (i)legal de combate ao crime organizado: análise das categorias associativas da Lei 15.358/2026.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 16-19, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21364124. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2969. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BATISTA, Nilo. *Capítulos de Política-criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp n. 2.084.155/RJ*. Relatora Ministra Maria Marluce Caldas. Julgado em: 4 mar. 2026, Publicado em: 12 mar. 2026c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro>

TeorDoAcordao?num_registro=202302361012&dt_publicacao=12/03/2026. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC n. 922.420/RJ*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 14 de abr. 2026. Publicado em: 23 abr. 2026b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro*. Brasília: STF, 2023a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Fundamentos de teoria do delito*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: segundo volume*. 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 7 jul. 2026. Última versão dos autores: 12 jul. 2026.